

DA ALDEIA AO PARLAMENTO: a educação escolar indígena na nova LDB

Luís Donisete Benzi Grupioni*

Quando os constituintes de 1988 estabeleceram que os índios tinham direito ao uso de suas línguas maternas e de seus processos próprios de aprendizagem — instituindo a possibilidade de criação de uma escola verdadeiramente indígena — eles procederam a um duplo reconhecimento. De um lado, assegurava-se, juntamente com os dispositivos constantes no capítulo "Dos índios", o direito à alteridade cultural. Os índios deixavam de ser considerados como categoria étnica em vias de extinção e passavam a ser respeitados no direito de serem eles mesmos, com a "sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições". De outro lado, ao acatar uma parte das propostas apresentadas, através de emendas populares, e construir um texto favorável aos índios, incorporando as sugestões do movimento indígena e indigenista presente durante todo o processo constituinte, os parlamentares inauguraram uma nova fase no seu relacionamento com este segmento social. Tanto as organizações indígenas como as entidades da sociedade civil que os apóiam passaram a ser interlocutores qualificados para a discussão sobre os interesses e direitos indígenas dentro do Congresso Nacional.

Esse duplo reconhecimento — o do direito à diferença e o da interlocução com as comunidades indígenas e grupos de apoio —

* Mestrando em Antropologia Social na USP, é pesquisador do MARI/USP e bolsista do CEBRAP.

manifestou-se novamente, quando a Câmara dos Deputados se dedicou à discussão e à elaboração da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Este é o tema deste ensaio.

Poucas pessoas se deram conta da mudança qualitativa instituída pela Constituição de 1988, no que se refere à garantia dos direitos das comunidades indígenas. E o mesmo é verdadeiro, ao menos até este momento, no que tange ao capítulo "Da Educação para Comunidades Indígenas" constante no atual projeto de LDB, recentemente aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados.

Começemos pelas primeiras mudanças.

A atual Constituição, promulgada em cinco de outubro de 1988, expressa os direitos dos povos indígenas em um capítulo específico, intitulado "Dos índios", no Título "Da Ordem Social", em oito artigos isolados e em um artigo, no "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", referente à demarcação dos territórios indígenas.

Rompendo com uma tradição da legislação brasileira, que sempre procurou incorporar o índio à comunhão nacional, o novo texto reconhece aos índios o direito à diferença cultural. Assegurou-se também aos índios "os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam", definindo esta ocupação não só em termos de habitação, mas também quanto ao processo produtivo, à preservação do meio ambiente e à reprodução física e cultural das comunidades indígenas, segundo "seus usos, costumes e tradições" (Artigo 231 da Constituição). A propriedade das terras é da União, mas a posse permanente é dos índios, bem como a eles é reservada a exclusividade do usufruto das riquezas af

existentes. No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ficou estabelecido o prazo de cinco anos para que a União conclua o processo de demarcação das terras indígenas.

O texto constitucional, embora instituindo a União como instância privilegiada nas relações entre os índios e a sociedade nacional, ampliou as competências dos poderes Legislativo e Judiciário quanto aos direitos indígenas. Impôs-se à União a tarefa não mais de incorporá-los e assimilá-los à "comunhão nacional", mas de legislar sobre eles no sentido de protegê-los. Cabe ao Congresso Nacional autorizar a remoção dos índios de suas terras em casos de epidemia, catástrofe e no interesse da soberania do país, bem como regulamentar, através de lei ordinária, a possibilidade de exploração dos recursos hídricos e minerais em áreas indígenas. Reconheceu-se também aos índios, às suas comunidades e organizações capacidade processual para entrarem em juízo, em defesa de seus direitos e interesses, sendo o Ministério Público chamado a participar deste processo, mas não condição para sua instauração. Criaram-se, deste modo, condições para a superação da tutela que tem sido exercida pelo Estado sobre os povos indígenas brasileiros (Santilli, 1991; Grupioni, 1991a).

No Artigo 210 da nova Constituição, encontra-se assegurado às comunidades indígenas o uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, cabendo ao Estado proteger as manifestações das culturas indígenas, dever este instituído no Artigo 215. Estes dispositivos constitucionais abrem a possibilidade de construção de uma escola verdadeiramente indígena, que se torne instrumento de valorização das culturas indígenas, deixando de ser mais um meio de imposição dos valores e das normas de outras culturas. Desta forma, a escola indígena estará

desempenhando importante papel no processo de autodeterminação destes povos.

Este o desafio — posto pela Constituição — com o qual o atual projeto de LDB procurou se defrontar. Passemos agora para o segundo ponto de nossa exposição: o capítulo "Da Educação para Comunidades Indígenas" do projeto de LDB.

Não há como avaliar este capítulo comparando-o com a LDB em vigor, pois esta não contém nenhuma referência à Educação Escolar Indígena. Ele responde aos anseios e reivindicações do movimento indígena e indigenista no tocante à Educação Indígena, e representa significativo avanço para a consolidação do direito das populações indígenas a uma Educação Indígena específica e diferenciada, que respeite a diversidade étnica e cultural existente no país.

Hoje no Brasil são faladas mais de 170 línguas e dialetos indígenas, conhecidos por uma população estimada em 250.000 indivíduos, distribuídos em cerca de 200 grupos étnicos diferentes. A Constituição Federal, como vimos, reconheceu a diversidade e a especificidade sociocultural que caracteriza a existência destes grupos. Assegurou também às comunidades indígenas, no ensino fundamental, o uso de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Isto significa que os índios têm direito a uma escola com características específicas, que busque a valorização do conhecimento tradicional vigente nestas sociedades e lhes forneça instrumentos para enfrentar o contato com outras sociedades. Isto só será alcançado, a partir do desenvolvimento de currículos específicos,

com calendários escolares, que respeitem as atividades tradicionais dos grupos indígenas, sejam elas econômicas ou rituais; com metodologias de ensino diferenciadas; com implementação de programas escolares e processos de avaliação de aprendizagem flexíveis e com a publicação de materiais didáticos em línguas indígenas e em português.

A adequação da escola à vida sociocultural das comunidades indígenas exige, além de currículos diferenciados, a incorporação dos processos próprios de aprendizagem de cada povo indígena e a existência de cursos e recursos para a formação especializada de seus docentes, "garantindo, preferencialmente, ao índio, o acesso aos mesmos". Neste sentido, é importante o parágrafo único do Artigo 90 que estabelece a isonomia salarial entre professores índios e não-índios. Isto possibilitará o fim de uma prática discriminatória vigente em algumas áreas indígenas, onde são separados professores brancos de "monitores" índios, desvalorizando estes últimos. A figura do monitor indígena foi criada pela FUNAI, num certo momento, para possibilitar que alguns índios que lecionavam pudessem ser remunerados oficialmente.

Outro ponto importante aprovado no projeto de LDB é a participação das comunidades indígenas na formulação dos programas de ensino e pesquisa para oferta da educação escolar. Com isto, assegura-se que a especificidade sociocultural de cada comunidade indígena será respeitada quando da formulação de programas educacionais.

O projeto de LDB estabelece ainda a articulação dos sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios para o provimento da educação escolar indígena, prevendo que os programas

de ensino e pesquisa para oferta deste tipo especial de educação sejam incluídos nos planos nacionais de educação.

Se tomarmos como referência a Lei 6.001 de 1973, ainda vigente, que trata do Estatuto do Índio e que contém dispositivos relativos à Educação Escolar Indígena, percebemos que há um salto qualitativo efetivo na proposta ora aprovada pelo plenário da Câmara dos Deputados. O Estatuto do Índio em vigor, e atualmente em processo de revisão por uma comissão especial, é marcado pela intenção integracionista dos índios à comunhão nacional. O Artigo 50 do Estatuto do Índio diz expressamente que: "A educação do Índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais". O Artigo 53 do mesmo Estatuto determina, explicitamente, a forma como a escola poderia colaborar neste processo: "O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados no sentido de elevar o padrão de vida do índio com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas."

São significativos, portanto, os avanços referendados na proposta de LDB aprovada pelo plenário da Câmara dos Deputados, tanto em relação à legislação vigente como em relação ao projeto de LDB apresentado pelo senador Darcy Ribeiro no Senado Federal. Uma única referência sobre a Educação Escolar Indígena aparece em seu texto e é mera reprodução do Artigo 210 da Constituição Federal.

O movimento indígena e o de apoio aos índios estão articulados na luta para que se mantenha o texto aprovado no plenário da Câmara dos Deputados, que representa instrumento jurídico

fundamental para a consolidação de uma aspiração ampla: a edificação de escolas verdadeiramente indígenas.

Até aqui nos detivemos nas novidades apresentadas pelo atual texto constitucional e pelo projeto de LDB no que se refere à educação escolar indígena. Mas há ainda outra novidade subjacente a estes textos jurídicos e que de certa forma responde, ou melhor, contextualiza estes avanços. Trata-se da crescente articulação indígena e indigenista para intervenção e acompanhamento dos processos legislativos.

O período da Constituinte inaugurou uma nova prática de participação da sociedade civil organizada junto ao parlamento brasileiro. Os índios e aqueles que os apóiam passaram a freqüentar com mais desenvoltura e juntamente com outros movimentos organizados o Congresso Nacional, quer elaborando propostas e acompanhando o trabalho das comissões temáticas, quer conduzindo *lobbies* e pressionando parlamentares.

As proposições referentes à Educação Escolar Indígena, ora encampadas no projeto de LDB, vêm sendo discutidas e formuladas por diferentes entidades de apoio aos índios e por comunidades e organizações indígenas envolvidas em projetos escolares nos últimos anos.

Foi a partir da atuação direta junto a diferentes comunidades indígenas que algumas entidades de apoio passaram a amadurecer propostas, com relação à Educação Escolar Indígena, que paulatinamente foram sendo discutidas e aceitas pelas próprias comunidades indígenas envolvidas. A reivindicação atual, como vimos, passa pelo reconhecimento do direito dos índios a um sis-

tema escolar específico, a ser construído pelas próprias comunidades indígenas, a partir da formação especializada de professores indígenas, da publicação sistemática de material didático em línguas indígenas e em português, da elaboração de calendários diferenciados, da formulação de currículos escolares específicos e do respeito às aspirações dos grupos indígenas em relação aos seus diferentes projetos de escola.

Devemos reconhecer que essas reivindicações são fruto de longo processo não só de prática de projetos educacionais "alternativos" em áreas indígenas, mas também de crescente mobilização dos profissionais envolvidos com a Educação Indígena, sejam eles índios ou não-índios.

Desde fins da década de 70, vêm-se realizando encontros de Educação Indígena, promovidos por diferentes organizações não-governamentais, reunindo antropólogos, lingüistas, educadores, missionários e indigenistas, que atuavam em projetos de educação formal. No final dos anos 80, são realizados diversos encontros regionais de professores indígenas, apoiados e assessorados por entidades pró-índio e grupos especializados existentes dentro de diferentes universidades. Estes últimos, diferentemente daqueles que congregam profissionais não-índios, contam basicamente com a participação de professores indígenas e índios interessados em tornarem-se professores. Além de discutirem os problemas que enfrentam no gerenciamento de suas próprias escolas, os professores vêm se manifestando politicamente ao término destes eventos. São, assim, expressivos os diversos documentos contendo propostas sobre a Educação Escolar Indígena para a nova LDB produzidos e enviados para os deputados e senadores (Grupioni, 1991b; Ferreira, 1992). Outro sintoma de crescente mobilização em torno do tema da educação é o surgimento de diferentes organizações

e associações de professores indígenas em todo o território nacional, principalmente após a promulgação da atual Constituição.

Em diferentes momentos do processo de elaboração do projeto de LDB, o movimento indígena e de apoio aos índios se fez presente trazendo propostas e acompanhando o desenrolar dos trabalhos das comissões temáticas. O capítulo "Da Educação para Comunidades Indígenas" do projeto de LDB é, assim, uma conquista deste movimento que, recentemente, teve atendida mais uma reivindicação de longa data: a constituição no Ministério da Educação e do Desporto do Comitê de Educação Escolar Indígena, com a finalidade de "subsidiar as ações e proporcionar apoio técnico-científico às decisões que envolvem a adoção de normas e procedimentos relacionados com o Programa de Educação Escolar Indígena" e que é composto por representantes indígenas, de entidades da sociedade civil e de órgãos governamentais.

Não resta dúvida que há um longo caminho entre a aldeia e o parlamento — para voltarmos ao título deste ensaio —, mas os rumos tomados até o momento pelo movimento indígena e Indigenista parecem estar na direção certa, haja visto os avanços conseguidos nos textos de lei aqui comentados. E o processo todo se enriquecerá, se os educadores brasileiros a ele se juntarem, engajando-se numa luta que tem por objetivo principal a construção de escolas verdadeiramente indígenas.

Referências bibliográficas

ANDE. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*: texto aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Desporto da CD. São Paulo: Cortez: ANDE, 1990.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO/SP. *A questão da educação indígena*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os direitos do índio*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

EMIRI, Loretta, MONSERRAT, Ruth (Orgs.). *A conquista da escrita: encontros de educação indígena*. São Paulo: OPAN: Iluminuras, 1989.

FERREIRA, Mariana Kawall Leal. *Da origem dos homens à conquista da escrita: um estudo sobre povos indígenas e educação escolar indígena no Brasil*. São Paulo, 1992. Dissertação (Mestrado) — USP.

GRUPIONI, Luís Donisete Benzi. *Derechos indígenas en la Constitución brasileña. Hombre y Ambiente*. El punto de vista indígena, Quito, v.5, oct./dic. 1991a.

_____. *A nova LDB e os índios: a rendição dos caras-pálidas. Cadernos de Campo — Revista dos Alunos de Pós-Graduação em Antropologia*, São Paulo, v.1, n.1, 1991b.

GUIMARÃES, Paulo Machado. *Legislação indigenista brasileira: coletânea*. São Paulo: Loyola, 1989.

SANTILLI, Márcio. *Os direitos indígenas na Constituição brasileira. Aconteceu Especial*. Povos indígenas no Brasil 1987/88/89/90. São Paulo: CEDI, n.18, 1991.

SAVIANI, Demerval. *Contribuição à elaboração da nova LDB: um início de conversa*. ANDE — *Revista da Associação Nacional de Educação*, São Paulo, n.13, 1988.